

A garantia de emprego à gestante, estabelecida através de instrumento normativo, deve ser assegurada a partir do momento em que manifestada a gravidez, tendo em vista o disposto no art. 165, XII, da Constituição, combinado com os preceitos dos arts. 391 a 393, da CLT.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-6588/83, em que é Recorrente ESTER BARGMANN DA SILVA e Recorrido JOSÉ RAMOS DE SOUZA.

A Egrêgia Turma Regional negou provimento ao recurso da empregada gestante, que pretendia sua reintegração ao emprego com o pagamento dos salários decorrentes do reajuste semestral, porque entendeu que, sendo concedida a estabilidade provisória pelo prazo de noventa dias após o término do benefício previdenciário, e tendo a rescisão antecedido o início daquele período, havia apenas expectativa de direito. Inconformada, a reclamante interpôs revista, trazendo jurisprudência a confronto. O recurso foi admitido, contra-arrazado e recebeu parecer da douta Procuradoria Geral pelo desprovisionamento.

É o relatório.

V O T O

I - Conheço pelas divergências elencadas.

II - A reclamante, apresentando-se em estado de gravidez, gozava de estabilidade provisória. Face ao disposto no art. 165, inciso XII, da Constituição, combinado com os preceitos dos arts. 391 a 393 consolidados, manifestada a prenhez, a garantia de emprego logo se apresentou obrigatória, estendendo-se até o término do prazo estabelecido através do instrumento normativo em que apoia a reclamante o seu pleito. E, se já expirado esse prazo, a solução é a do primeiro arres-to paradigma: deverão ser garantidos os salários de todo o período.

III - Dou provimento ao recurso para julgar pro



PROC. nº TST-RR-6588/83

cedente a reclamação, garantindo à reclamante a percepção dos salários de todo o período da estabilidade, com o reajustamento semestral correspondente, uma vez que, a esta altura, já expirou o período de garantia de emprego, tudo acrescido de juros mais correção monetária.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação garantindo à reclamante a percepção dos salários de todo o período da estabilidade, com o reajustamento semestral correspondente, uma vez que, a esta altura, já expirou o período da garantia de emprego, tudo acrescido de juros mais correção monetária.

Brasília, 19 de dezembro de 1984.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Presidente e Relator

Ciente: _____

Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO